



ACÓRDÃO N°:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS N°.: 0005252-61.2016.8.14.0000.

AGRAVANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, POR MEIO DO DEFENSOR PÚBLICO EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO.

AGRAVADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

PACIENTE: EDUARDO DA SILVA MELO.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NA PRESENTE VIA DE HÁBEAS CORPUS – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – UNANIMIDADE.

1. Impetrante que interpôs Agravo Regimental com Pedido de Reconsideração em decorrência do indeferimento da medida liminar, por entender o Relator ausentes os requisitos necessários.
2. Jurisprudências e entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não cabimento de Agravo Regimental em decisão monocrática que denega pleito liminar. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 16 de maio de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS N°.: 0005252-61.2016.8.14.0000.



AGRAVANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, POR MEIO DO DEFENSOR PÚBLICO EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO.

AGRAVADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

PACIENTE: EDUARDO DA SILVA MELO.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, com fulcro no art. 235 e s. do Regimento Interno do TJE/PA, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do Defensor Público EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSOS inconformado com a decisão monocrática exarada por este Relator, que indeferiu o pedido liminar para expedir alvará de soltura em favor do paciente, por entender ausentes os requisitos autorizadores do pleito liminar.

Aduz a agravante que o paciente está mantido preso há mais de 06 (seis) meses, desde 29/10/2015, aguardando para ser ouvido pelo juízo em notória afronta a lei, doutrina e jurisprudência que consideram constrangimento ilegal a prisão que excede o prazo para conclusão da ação penal sem culpa do acusado, como no presente caso.

Assevera que em 28/04/2016 o Juízo entendeu por bem subtrair mais direitos e garantias constitucionais do paciente nomeando, à sua escolha, patrono particular para audiência que não aconteceu no horário designado, nem mesmo na razoável tolerância do prazo dilatado sem comunicação a defesa.

Alega que genérica e imprecisa manutenção da ordem pública é a fundamentação para transformar a prisão cautelar em antecipação de eventual pena e subverter a presunção constitucional de inocência, sem citar fatos concretos acerca do periculum libertatis e o fumus comissi delicti necessário a justificar qualquer prisão preventiva que, pelo excesso, tornou-se ilegal.

Afirma que a estrita legalidade limita o Estado Democrático de Direito e a forma no processo penal é a garantia de respeito a direitos fundamentais que não podem ser ignorados, seja a que título for e, por isso, impetrou a presente ordem que teve a liminar indeferida na decisão monocrática deste Relator, que entendeu ausentes os requisitos sem aparente fundamentação concreta e com excesso de prazo.

Aduz que o paciente teve o seu direito de ter seus interesses patrocinados por um Defensor Público subtraído.

Requer a reconsideração da decisão agravada, e, caso não suceda a reconsideração por parte deste Relator, requer admissão e conhecimento do presente Agravo Regimental a fim de ser dado provimento e ordenando o prosseguimento da presente ordem para revogar a decisão dos autos originais que mantém o paciente preso há mais de 6 (seis) meses e lhe retirou a garantia constitucional de ser assistido pela Defensoria Pública, que teve prerrogativas legais violadas.

In casu, considerando os fundamentos apresentados no arrazoado, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, tem entendido pelo não cabimento de Agravo Regimental interposto contra decisão que indefere o pleito liminar em sede de Habeas Corpus.



Colaciono a seguir, dentre muitos outros, os seguintes julgados:
RECURSO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de deferimento ou indeferimento de liminar em habeas corpus ou em recurso em habeas corpus. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no HC: 295562 SP 2014/0125201-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO. 1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito de liminar. 2. Não se verifica a excepcionalidade, a fim de justificar o cabimento do agravo interposto, quando a tutela de urgência não é concedida em razão da ausência de plausibilidade jurídica do pedido. 3. Recurso não conhecido. (STJ - AgRg no RHC: 55100 PE 2014/0343161-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015)

E caso assim não fosse, o indeferimento do pleito liminar deve ser conservado, uma vez que não constam elementos suficientes para que possa ser concedida tal medida, de modo a comprovar o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*.

Assim sendo, coloco o presente feito em mesa para a apreciação dos meus ilustres pares, nos termos do art. 266, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

DISPOSITIVO

Os Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas, incluindo este Relator, nos termos do art. 266, §1º do novo Regimento Interno desta Corte, à unanimidade de votos, **NÃO CONHECERAM** do Agravo Regimental, mantendo intacta a decisão agravada.

Belém/PA, 16 de Maio de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator